



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.354, DE 2023 **(Do Sr. Daniel Almeida)**

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, com o objetivo de vincular a destinação do benefício pecuniário concedido por meio do auxílio Gás dos Brasileiros à efetiva aquisição de GLP, bem como aumentar para dez anos o prazo de vigência do programa.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA
E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Do Sr. DANIEL ALMEIDA)

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, com o objetivo de vincular a destinação do benefício pecuniário concedido por meio do auxílio Gás dos Brasileiros à efetiva aquisição de GLP, bem como aumentar para dez anos o prazo de vigência do programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 3º e 8º:

“Art. 3º As famílias beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros terão direito, a cada bimestre, ao recebimento de benefício pecuniário destinado exclusivamente à aquisição de GLP dos revendedores autorizados a comercializar o produto, em valor correspondente a uma parcela de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores, conforme definição em regulamento.

§ 1º O pagamento do benefício previsto nesta Lei será feito preferencialmente à mulher responsável pela família, na forma do regulamento.

§ 2º As famílias beneficiárias do auxílio Gás dos Brasileiros poderão utilizar os valores recebidos por intermédio de cartão eletrônico ou outro meio de pagamento previsto na regulamentação que facilite a aquisição do GLP comercializado nos pontos de venda autorizados pela ANP.” (NR)



“Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 10 (dez) anos, produzindo efeitos desde a abertura dos créditos orçamentários necessários à sua execução.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, instituiu o auxílio Gás dos Brasileiros, relevante programa que tem o propósito de fornecer à população mais carente um benefício que lhe garanta o acesso ao Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), em razão da substancial elevação de preço do produto que ocorrera em exercícios anteriores.

Acreditamos, no entanto, que a referida norma legal necessita de importante aperfeiçoamento, no que se refere à forma de pagamento do benefício.

O artigo 3º da lei prevê que as famílias beneficiadas receberão, a cada bimestre, a quantia correspondente a uma parcela de, no mínimo, cinquenta por cento do preço nacional de referência do botijão de treze quilogramas. Ocorre que o pagamento do valor pecuniário de forma não vinculada à efetiva aquisição do energético não tem sido capaz de agregar um dos mais importantes efeitos propiciados pelo auxílio, concernente à substituição da lenha pelo GLP para cocção dos alimentos nas residências das famílias de baixa renda.

De acordo com a Empresa de Pesquisa Energética (EPE)¹, o uso da lenha representou 25% do consumo de energia no setor residencial em 2022, que, além de elevado, foi o mesmo percentual observado em 2021. Por outro lado, a participação do GLP no consumo energético dos domicílios regrediu de 25%, em 2021, para 23%, em 2022. Esses números demonstram com toda clareza que o auxílio em causa não conseguiu propiciar o aumento

¹ Empresa de Pesquisa Energética. *Estudos do Plano Decenal de Expansão de Energia 2032: Demanda e Eficiência Energética*. Março de 2023.



da utilização do GLP pelas famílias e, por conseguinte, a redução do ainda significativo uso da lenha.

Devemos ressaltar que a queima diária de lenha nas residências causa graves problemas de saúde pública, devido à emissão de substâncias nocivas, como o monóxido de carbono, além de micropartículas, na forma de fuligem, especialmente quando não se utilizam fogões à lenha dotados sistemas adequados de exaustão, o que, infelizmente, ainda é uma realidade corriqueira no Brasil.

De acordo com estimativa da Organização Mundial da Saúde (OMS)², a poluição do ar no ambiente domiciliar decorrente do uso de dispositivos inadequados para cocção de alimentos é diretamente responsável por cerca de 3,2 milhões de mortes por ano, contribuindo ainda, quando associada à poluição ambiental, para a ocorrência de 6,7 milhões de mortes prematuras anualmente. Ainda segundo a entidade, as mulheres e as crianças são quem sofre os maiores efeitos nocivos, pois, normalmente, realizam as tarefas domésticas, como cozinhar e coletar lenha.

Ademais, a tarefa diária de cata da lenha acaba consumindo precioso tempo, o que prejudica a realização de outras atividades familiares importantes, como a obtenção de maior renda ou o cuidado com a prole. Além disso, a demanda por essa madeira pode causar danos consideráveis a ecossistemas mais frágeis, como o semiárido, por exemplo.

Assim, apresentamos este projeto de lei com o objetivo de alterar a Lei nº 14.237, de 2021, para estabelecer que o benefício recebido deverá ser destinado especificamente para aquisição de GLP. Adicionalmente, tendo em conta a importância e o alcance social do programa, propomos que sua vigência seja aumentada para dez anos, em vez dos cinco anos originalmente previstos.

Desta forma, propiciaremos o aumento do consumo do GLP, combustível mais limpo e eficiente, evitando que a população de baixa renda fique exposta aos sérios problemas de saúde decorrentes da utilização da lenha na preparação das refeições diárias, o que também contribuirá para a

² Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/household-air-pollution-and-health>.



redução das despesas do Sistema Único de Saúde, além de trazer ganhos ambientais e sociais.

Diante da relevância da proposta, solicitamos o decisivo apoio dos nobres colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2023.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB - BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.237, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021 Art. 3º, 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202111-19;14237
---	---

FIM DO DOCUMENTO